



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento pretende alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência como um objetivo a mais a ser alcançado.

A Constituição Federal trata como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e tem como objetivo principal a promoção do bem comum, sem preconceito quanto à origem, à raça, ao sexo, à cor, à idade e a quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, cabe ao Poder Público a inclusão das pessoas com deficiência como participantes ativas da vida social, econômica e política do país, assegurando-lhes o exercício pleno de seus direitos.

Nesse contexto, a presente proposição tem a intenção de suprir a carência de informação, promovendo a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos da administração pública direta, suas autarquias e fundações.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2019

EMENTA: “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência no rol dos objetivos a serem alcançados.”

AUTOR: Dep. Dr. Vicente Caropreso.

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin.

O projeto sob análise trata de incluir obrigação adicional aos órgãos públicos na legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Mais especificamente trata da inclusão do rol dos direitos das pessoas com deficiência nos sítios de internet de cada órgão.

Está estruturado em apenas dois artigos, sendo que o segundo trata do início de sua vigência.

Entende-se que se cuida de proposta simples que em nada onera o Poder Executivo, não criando despesa e nem nova atribuição às repartições do Poder Executivo e, por ventilar obrigação de publicação de atos de Governo, pondera-se que a iniciativa está abrangida pelos princípios de publicidade e de transparência a que se sujeitam os órgãos públicos. Logo, ficam afastados os argumentos de invasão à competência legiferante do Poder Executivo e de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes de Estado.



Matéria semelhante já foi manuseada pelo Supremo Tribunal Federal que orientou a jurisprudência no sentido de relativizar a regra constitucional para autorizar a edição de norma, através de projeto de lei de origem parlamentar, tendente a obrigar a publicação de informações mesmo quando direcionada a outros poderes de Estado, colaciona-se adiante o aresto jurisprudencial:

ADI 2444/RS- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Tribunal Pleno Publicação PUBLIC 02-02-2015 Partes REQTES: GOV. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(ES) : PROC.-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato



administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

VOTO

Vencida a análise constitucional, a proposta vem estruturada de forma correta e instrumentalizada em lei de mesma hierarquia assim como não exige reparos regimentais nem de técnica legislativa.

Portanto, ao concordar com o mérito da proposta e não encontrando barreiras legais nem regimentais, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin

Deputado Estadual

Página eletrônica do processo PL/0148.9/2019. O RPT não substitui o processo.



Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

TÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
do PL/0148.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.a.04.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0148.9/2019

“EMENTA: Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência no rol dos objetivos a serem alcançados. ”

**AUTOR: Dep. Vicente Caropreso.
RELATOR: Dep. Nazareno Martins**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o art. 8º da Lei 17.292, de 2017, para incluir no rol dos objetivos da referida norma legal, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos da administração pública direta, suas autarquias e fundações.

De acordo com a justificativa que acompanha o projeto, a proposição tem o objetivo de suprir a carência de informação, promovendo a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, para oportunizar a participação ativa destes, na vida social, econômica e política do País.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 21 de maio do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à tramitação, por unanimidade.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.



II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 144, inciso III, c/c art. 80 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, observo que a matéria se revela oportuna e conveniente ao interesse público, uma vez que amplia o rol de objetivos da legislação vigente, pertinente aos direitos das pessoas com deficiência, visando acelerar e favorecer sua inclusão social.

Importante destacar que a Lei nº 17.292, de 2017, em seu art. 3º, dispõe que cabe aos órgãos e as entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina, promover o exercício pleno dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A definição e delimitação de deficiência se encontram estabelecidas no art. 5º da Lei n. 17.292/2017, norma que também traça as diretrizes, os objetivos e os instrumentos a serem adotados pelo Poder Público tocante à proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência.

Especificamente quanto aos objetivos estabelece a referida Lei:

Art. 8º São objetivos desta Lei:

- I - promover e proporcionar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- II - articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- III - formar recursos humanos para o atendimento da pessoa com deficiência; e
- IV - articular com entidades governamentais e não governamentais, em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade



dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Com a inserção do inciso V ao art. 8º aqui citado, por meio da divulgação de informações de forma clara e de fácil acesso relativas aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, em sítios eletrônicos entes públicos, a proposição em análise visa aprimorar a legislação, assegurando o respeito às normas protetivas.

Nesse sentido, a presente proposição vem complementar o que já estabelece o art. 191 da Lei n. 17.292/2017, ampliando o acesso a informações úteis e necessárias.

Ante o exposto, vez que persegue o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0148.9/2019.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao processo PL./0148.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11-13.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2019.

Dep. Paulinha

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REFERÊNCIA: PL nº 148.9/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Dr. Vicente Caropreso.

EMENTA: Altera a Lei 17.292, de 2017, que “Consolida legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência no rol dos objetivos a serem alcançados.”

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 21/05/2019. Posteriormente, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho, administração e Serviços Públicos.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O Projeto de Lei que ora apresento pretende alterar a Lei nº 17.292/2017, que Consolida legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência no rol dos objetivos a serem alcançados.

A Constituição Federal trata como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana e tem como objetivo principal a promoção do bem comum, sem preconceito quanto à origem, à raça, ao sexo, à cor, à idade e a quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, cabe ao Poder Público a inclusão das pessoas com deficiência como participantes ativas da vida social, econômica e política do país, assegurando-lhes o exercício pleno de seus direitos.

Nesse contexto, a presente proposição tem a intenção de suprir a carência de informação, promovendo a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos da administração pública direta, suas autarquias e fundações.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 148/2019, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao processo PL./0148.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17 a 18.

OBS: Apenações

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Vicente Caropreso, Fernando Krelling, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Luciane Maria Carminatti, Marlene Fengler, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Dezembro de 2019. Dep. Dr. Vicente Caropreso